

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGUERA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 01 DE ABRIL DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 55

Edição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGUERA PUBLICA:

- **DECRETO Nº 024/2024:** DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ANGUERA - BA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DO ANO DE 2024.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Mauro Selmo Oliveira Vieira
- Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba
- Tel: (75) 3239-6500

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



DECRETO N.º 24, DE 28 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Anguera - BA durante o período eleitoral do ano de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGUERA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e demais leis pertinentes:

CONSIDERANDO o contexto do pleito eleitoral do ano de 2024 e as prescrições estabelecidas pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; bem como a Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, e outras resoluções correlatas da Corte Eleitoral e normativas eleitorais vigentes relativas à postura e conduta dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que regula as normas eleitorais, tem como princípio basilar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos, e sua violação pode acarretar sanções pecuniárias, caracterização de ato de improbidade administrativa, bem como a eventual perda do registro ou do diploma do candidato;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 117/22, e a Lei Federal n.º 14.192, de 04 de agosto de 2021, introduziram modificações significativas no ordenamento jurídico eleitoral vigente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece parâmetros e restrições quanto aos dispêndios financeiros em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições municipais de 2024 estão agendadas para o dia 06 de outubro, coincidindo com o primeiro domingo do referido mês;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de prover diretrizes aos agentes públicos municipais quanto às condutas proibidas durante o período eleitoral, com especial atenção à preservação da isonomia entre os postulantes ao pleito eleitoral;

CONSIDERANDO a Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais, confeccionada pela Advocacia-Geral da União - AGU, no exercício de 2023;

CONSIDERANDO os prazos de desincompatibilização estabelecidos pela Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, especificamente a alínea "I" do inc. II do art. 1º, que determina o afastamento de servidores públicos, sejam eles estatutários ou

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - BA, CEP: 44.670-053
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: pmanguera@hotmail.com

www.anguera.ba.gov.br

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



celetistas, três meses antes das eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador; e levando em conta as diretrizes das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em particular a Resolução n.º 20.623, de 16 de maio de 2000, que estabelece o citado prazo de afastamento para servidores públicos candidatos em qualquer pleito, federal, estadual ou municipal, seja majoritário ou proporcional;

CONSIDERANDO que a inexistência de uma circunstância específica não exige o interessado de seu dever de se afastar ou desincompatibilizar de determinado cargo ou função pública;

CONSIDERANDO a imperatividade do Princípio da Autenticidade Eleitoral, que assegura a igualdade de oportunidades entre candidatos e candidatas, coibindo quaisquer formas de abuso no processo eleitoral;

CONSIDERANDO a imprescindível observância do estatuído na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que regula as sanções aplicáveis aos agentes públicos em situações de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, seja na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, e estabelece outras medidas pertinentes;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS PRINCIPAIS CONDUTAS VEDADAS**

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral, aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais face às eleições do ano de 2024.

§ 1º O alicerce normativo que orienta as ações dos agentes públicos durante o período eleitoral encontra-se estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Consoante a referida disposição legal, é expressamente proibida a prática de atos que possam comprometer a isonomia de oportunidades entre os candidatos nos certames eleitorais.

§ 2º A caracterização das condutas proibidas estabelecidas no artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997 ocorre mediante a mera realização de atos que se enquadrem nas situações ali descritas. Tais condutas, por presunção legal, são consideradas prejudiciais à igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral, não sendo exigível a demonstração de sua capacidade lesiva.

Art. 2º No ano eleitoral de 2024, os integrantes do quadro funcional público, tanto os servidores efetivos quanto os ocupantes de cargos comissionados, vinculados à

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - BA, CEP: 44.670-053
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: pmanguera@hotmail.com

www.anguera.ba.gov.br

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, estão obrigados a observar rigorosamente as disposições estabelecidas na legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, nos termos do § 1º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Nos termos do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, sejam servidores ou não, adotar as seguintes práticas com o intuito de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou utilizar, em favor de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta do município, exceto quando destinados à realização de convenção partidária;

II - utilizar materiais ou serviços custeados pelos entes governamentais ou casas legislativas que ultrapassem as prerrogativas estabelecidas nos regimentos e nas normativas dos órgãos aos quais estão vinculados;

III - ceder ou dispor de servidores públicos ou empregados da Administração Pública direta ou indireta municipal do Poder Executivo para atividades em comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente regular, salvo em caso de licença não remunerada do servidor ou empregado;

IV - realizar ou permitir promoções, em favor de candidato, partido político, federação ou coligação, que envolvam a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, conforme Resolução do TSE n.º 23.671/21;

V - nomear, contratar, admitir ou demitir servidores públicos sem justa causa, suprimir ou ajustar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou obstruir o exercício de suas funções, bem como, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, a partir de 06 de julho de 2024, ou seja, nos 03 (três) meses que precedem a eleição, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade absoluta, ressalvadas as seguintes situações:

a) nomeações ou exonerações para cargos em comissão e designações ou dispensas de funções de confiança, que deverão ocorrer de maneira excepcional e restrita, visando evitar possíveis alegações de abuso de poder, observando-se o disposto no inc. V do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos integrantes da Presidência da República;

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



c) nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até o início do referido prazo;

d) nomeações ou contratações indispensáveis à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com autorização prévia e expressa do chefe do Poder Executivo; e

e) transferências ou remoções de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

VI - durante o período compreendido entre 6 de julho de 2024 e a data da eleição, observando-se os 03 (três) meses que a antecedem:

a) receber repasses voluntários de recursos da União e do Estado, sob a condição de nulidade absoluta, excetuando-se os recursos destinados à satisfação de obrigações formais preexistentes para a conclusão de obras ou prestação de serviços em curso, desde que com cronograma previamente estabelecido, e aqueles voltados ao atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública, devidamente justificados de forma objetiva e formal;

b) autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou entidades da Administração Pública indireta, ressalvados os produtos e serviços sujeitos à concorrência de mercado, exceto em situações de grave e premente necessidade pública, reconhecidas pela Justiça Eleitoral; e

c) realizar comunicações em cadeia nacional de rádio e televisão fora do período eleitoral gratuito, salvo se, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria de urgência, relevância e inerente às atribuições governamentais.

VII - realizar, durante o primeiro semestre do ano eleitoral, gastos com publicidade por parte dos órgãos públicos municipais ou entidades da Administração Pública indireta correlatas, que ultrapassem seis vezes a média mensal das despesas empenhadas e não anuladas nos três exercícios anteriores ao pleito;

VIII - efetuar, na área de jurisdição do processo eleitoral, uma revisão ampla da remuneração dos servidores públicos, que exceda à mera recomposição da perda inflacionária de seu poder aquisitivo, durante os 180 (cento e oitenta) dias que precedem o pleito até a data de posse dos eleitos; e

IX - realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral, salvo nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais devidamente autorizados por lei e com execução orçamentária no exercício anterior. Nestas situações excepcionais, o Ministério Público estará autorizado a fiscalizar a regularidade da execução financeira e administrativa dos referidos programas.

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



§ 1º Durante os anos eleitorais, os programas sociais mencionados no inciso IX deste artigo não poderão ser executados por entidades que mantenham vínculo direto ou indireto com candidatos ou por eles sejam mantidas.

§ 2º Em relação ao inciso IX do presente artigo, constata-se que, à data da publicação deste Decreto, o município de Anguera encontra-se em estado de calamidade pública, oficialmente reconhecido e ratificado pelo Decreto Estadual n.º 22.491/2023, datado de 21 de dezembro de 2023. Tal reconhecimento decorre dos graves prejuízos ocasionados às atividades econômicas locais, conforme informações fornecidas pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia – SUDEC.

Art. 4º A participação em campanhas eleitorais constitui direito inalienável de todos os cidadãos, sendo lícito aos agentes públicos engajar-se em eventos de cunho eleitoral fora do período laboral, desde que respeitados os preceitos normativos vigentes e os postulados éticos que orientam a conduta na Administração Pública.

§ 1º É terminantemente proibido aos agentes públicos a utilização de recursos e patrimônio públicos, incluindo, mas não se limitando a, endereço eletrônico institucional e equipamentos informáticos pertencentes ao município, para a promoção de atividades eleitorais, mesmo quando fora do horário oficial de trabalho.

§ 2º Aos agentes políticos e servidores investidos em cargos de confiança, cujas atribuições possam extrapolar o horário habitual de expediente, é vedado engajar-se em atividades de campanha eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação durante o exercício de suas funções públicas, abstendo-se de se identificar ou atuar como representantes do poder público.

Art. 5º É impróprio e incompatível com a ética a inclusão em indumentárias dos profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) de quaisquer símbolos, emblemas, logotipos ou slogans que possam sugerir vinculação a autoridades em campanha eleitoral ou à administração em curso.

Art. 6º Os detentores dos cargos de prefeito e vice-prefeito estão expressamente proibidos de utilizar veículos oficiais para fins de promoção e participação em campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 7º A veiculação de informações referentes aos atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por entidades públicas deve ser pautada pelos princípios da educação, informação e orientação social, em conformidade com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vedando-se a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. A violação do disposto no *caput* deste artigo configura conduta de abuso de autoridade, conforme o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. O responsável, caso seja postulante a cargo eletivo, estará sujeito às penalidades de indeferimento do registro de candidatura ou cassação do diploma, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.504/97.

Art. 8º Durante o período de restrição estabelecido pela alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 3º deste Decreto, fica expressamente vedada a divulgação de publicidade institucional, seja qual for sua natureza, eleitoreira ou de informação, educação ou direcionamento social, excetuando-se as hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo único. A infração à presente vedação ocorre independentemente da data de autorização para a divulgação da publicidade institucional, desde que tal divulgação tenha ocorrido nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral.

Art. 9º Fica expressamente proibida a divulgação de propaganda eleitoral na internet em páginas oficiais ou hospedadas por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, inclusive quando realizada de forma gratuita, em conformidade com o § 1º do art. 57-C da Lei Federal n.º 9.504/97.

Art. 10º Fica proibida a participação do candidato em inaugurações de obras públicas a partir de 06 de julho, ou seja, durante o período de 03 (três) meses que precede o pleito eleitoral, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 77 da Lei n.º 9.504/97.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo ensejará a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 77 da Lei n.º 9.504/97, incluindo a possibilidade de cassação do registro ou do diploma do infrator.

Art. 11º Permanece autorizada a realização de eventos durante o período eleitoral, incluindo:

- a) eventos de natureza técnico-científica, voltados a um público específico e com divulgação limitada, visando a discussão de temas de interesse da Administração Pública;
- b) comemorações de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já instituídas no calendário oficial do órgão ou entidade;
- c) eventos previstos em legislação para o período de restrição eleitoral;
- d) cerimônias de inauguração, observadas as restrições legais aplicáveis; e
- e) eventos voltados para o estímulo ao turismo, esporte, educação e cultura municipais, em conformidade com a tradição histórica local.

§ 1º O conteúdo apresentado nos eventos deve estar alinhado à missão institucional do órgão ou entidade, possuindo caráter informativo, educacional e de orientação social.

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - BA, CEP: 44.670-053
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: pmanguera@hotmail.com

www.anguera.ba.gov.br

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



§ 2º A divulgação dos eventos deve ser realizada com a devida cautela, evitando-se a promoção pessoal de agentes públicos ou qualquer forma de favorecimento pessoal.

§ 3º Tanto o conteúdo apresentado quanto o material de divulgação dos eventos devem ser elaborados em linguagem neutra, sem emissão de juízo de valor, exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, bem como comparações entre diferentes administrações.

§ 4º É expressamente proibida a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas ao governo nos eventos e em seu material de divulgação.

Art. 12º Durante o período eleitoral, os contratos e instrumentos de ajuste celebrados pela Administração Pública destinados à contratação de serviços, mercadorias e obras, incluindo aqueles formalizados mediante dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, não estarão sujeitos a restrições.

CAPÍTULO III DO ABUSO DE PODER

Art. 13º A investigação de atos configurativos de abuso de poder nas ações eleitorais deve ser fundamentada em modalidades taxativamente estabelecidas pela legislação, vedando-se a criação de categorias ilícitas autônomas por meio de interpretação jurisprudencial.

§ 1º A manifestação de abuso de poder político em condutas com repercussão econômica poderá ser analisada também como abuso do poder econômico.

§ 2º A fraude à norma jurídica será considerada como abuso de poder quando enquadrada em uma das modalidades previstas de ilícito.

§ 3º A utilização de plataformas digitais de comunicação instantânea com o intuito de disseminar informações inverídicas, desinformação, falsidades ou montagens, com o propósito de prejudicar adversários ou favorecer candidatos, poderá caracterizar abuso do poder econômico ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

§ 4º A disseminação de informações falsas ou descontextualizadas sobre o sistema eletrônico de votação e a Justiça Eleitoral por meio da internet, inclusive serviços de mensageria, poderá configurar utilização indevida dos meios de comunicação e, conforme as circunstâncias, abuso dos poderes político e econômico.

Art. 14º Para a configuração de ato abusivo, não se levará em conta apenas a capacidade do fato em alterar o desfecho da eleição, mas, sobretudo, a gravidade das circunstâncias que o tipificam, conforme estipulado no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Ao avaliar a gravidade mencionada no *caput*, serão considerados os aspectos qualitativos, associados à censurabilidade da conduta, bem como os aspectos quantitativos, relacionados à sua influência no contexto específico da eleição em curso.

CAPÍTULO IV DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 15º A partir de 06 de julho, ou seja, 03 (três) meses antes do pleito, os servidores públicos, sejam eles estatutários ou não, que almejam candidatar-se a cargos eletivos, deverão se afastar de suas respectivas funções ou cargos.

Parágrafo único. O afastamento assegura a percepção integral de seus vencimentos, desde que seja demonstrada sua escolha em convenção partidária até 05 de agosto e o registro de candidatura seja efetuado junto à Justiça Eleitoral até 15 de agosto, o que está em conformidade com a alínea "I" do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990, o art. 134 da Lei Complementar Municipal n.º 144/12 e a Resolução do TSE n.º 20.623, de 16 de maio de 2000.

Art. 16º O servidor contratado para atender a demanda temporária de excepcional interesse público, que manifestar intenção de concorrer a cargos eletivos, deverá requerer seu afastamento do cargo público a partir de 06 de julho, observando um período de 03 (três) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo de sua remuneração, conforme estabelecido na Resolução n.º 21.809 do STJ.

Art. 16º Os servidores públicos investidos em cargo em comissão deverão formalizar sua exoneração até a data de 06 de julho, respeitando o prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito, conforme estipulado na alínea "I" do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, bem como nas Resoluções do TSE n.º 21.641/04, e n.º 20.623/00.

Art. 17º Os titulares de cargos de Secretários Municipais que almejem concorrer:

I - ao cargo de vereador deverão desvincular-se da função de Secretário Municipal até o dia 06 de abril, observando o prazo de 06 (seis) meses antecedentes ao pleito, conforme estipulado no item 4, alínea "b", inc. III do art. 1º c/c alínea "a" do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990; ou

II - aos cargos de prefeito ou vice-prefeito deverão desvincular-se da função de Secretário Municipal até o dia 06 de junho, observando o prazo de 04 (quatro) meses antecedentes ao pleito, conforme disposto no item 4 da alínea "b", inc. III do art. 1º c/c alínea "a", inc. IV do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990 e Resolução do TSE n.º 21.645/04.

Art. 18º Os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes responsáveis pela celebração de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva (terceirização) devem requerer às empresas contratadas, até o dia 06 de julho, a

dição eletrônica disponível no site www.pmanguera.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANGUERA
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito



substituição dos empregados terceirizados que se candidatarem a cargos eletivos, em conformidade com o Princípio da Autenticidade Eleitoral.

Art. 19º Este Capítulo é meramente ilustrativo e não exonera o agente público da observância de todas as situações estabelecidas no ordenamento jurídico eleitoral. Os prazos para desincompatibilização variam conforme a função ocupada pelo interessado e o cargo pretendido, sendo calculados com base na data do primeiro turno das eleições, estabelecido para o dia 06 de outubro deste ano.

Parágrafo único. Para os propósitos deste Capítulo, é imperativo consultar a lista consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que apresenta as principais situações de desincompatibilização e seus respectivos prazos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º A análise das restrições relativas ao período eleitoral, por meio de consulta jurídica, quando pertinente, é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município. As consultas devem ser formalizadas mediante comunicação endereçada à Procuradora-Geral do Município e devem ser acompanhadas de informações e documentos suficientes para subsidiar uma análise completa da questão jurídica em questão. A Procuradoria-Geral do Município, por sua vez, prestará o devido auxílio ao interessado, inclusive orientando sobre a eventual necessidade de submissão da matéria à apreciação da Justiça Eleitoral.

Art. 21º As disposições estabelecidas por este Decreto não possuem caráter exaustivo ou taxativo, sendo imperativo observar e acatar a legislação vigente, notadamente a Lei Federal n.º 9.504/97, a Lei Complementar Federal n.º 64/90, a Lei Federal n.º 8.429/92, e a Lei Complementar n.º 100/00.

Art. 22º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGUERA, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE MARÇO DE 2024.

MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL